



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119 DE 27 DE AGOSTO DE 2019

(De autoria da Mesa da Câmara Municipal)

“Altera a redação do artigo 77 da LC 591/16, e do Anexo I da mencionada legislação”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica incluído no artigo 77 desta Lei Complementar o § 4º ora proposto, com a seguinte redação:

“Artigo 77 - §4º - O cargo de Chefe de Gabinete fica enquadrado na referência EC -15”.

Artigo 2º - O Anexo I – Quadro de Servidores – Quantidade, carga horária, referências, requisitos e nível de escolaridade – A) CARGOS EM COMISSÃO – terá nova redação:

QUANTIDADE	CARGO	REFERÊNCIA	REQUISITOS/ESCOLARIDADE
01	Chefe de Gabinete	EC-15	Superior

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
27 de agosto de 2019.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara

CRISTIANO NEVES
1º Secretário

Muriilo Costa Sala
MURILO COSTA SALA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS

Pretende-se o enquadramento do cargo de Chefe de Gabinete na referência EC-15, o qual está atualmente na referencia EC-22.

Dessa forma, em atenção aos princípios da moralidade e da economicidade, bem como da supremacia do interesse público, submetemos o presente projeto ao Plenário.

Paulo Edson Pinhata

PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara

CRISTIANO NEVES
1º Secretário

Muriilo Costa Sala

MURILO COSTA SALA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 276/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 119, de 27 de agosto de 2019.

Altera dispositivos da LC nº 591/16, dispõe sobre estruturação organizacional e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A proposta apresenta algumas alterações em relação aos cargos em comissão.

Sobre o assunto, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

“os cargos em comissão são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargo de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida e qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, CF)”.

Inclusive, recentemente, em 28/09/2018, foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal a Tese 1010, com Repercussão Geral, no sentido de que cargos em comissão pressupõem: a) o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados guarde proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

Assim, a proposta que regulamenta os cargos em comissão da Câmara Municipal, em atenção à decisão do STF, tem de definir a proporção de comissionados em relação às vagas de concursados efetivamente preenchidos. Deve ser proposta uma emenda no seguinte sentido: “**Art. 1º, §2º - O preenchimento dos cargos em comissão e das funções de confiança, conjuntamente, não poderá ultrapassar 1/2 (metade) do número total de servidores efetivos em exercício.**”



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Esta regra, diferentemente da prevista na LC nº 612/16, atualmente em vigor, não tem brecha para o descumprimento do mandamento constitucional, isto é, não possibilita diversas contratações sem concurso público, pois eventual aumento artificial do número de vagas no quadro geral de servidores em nada a afetaria.

A atual redação do artigo 1º, §2º da LC nº 591/16, alterada pela LC nº 612/16, possibilita o descumprimento reflexo da ordem constitucional para preenchimentos dos cargos públicos, isto é, a investidura por meio de concurso, pois o número total de vagas do quadro geral de servidores pode ser inflado artificialmente.

Hipoteticamente, por exemplo, por meio de lei poderiam ser criadas 51 vagas na Câmara Municipal. Com isso, abrir-se-ia margem para a contratação de dezessete cargos em comissão. E isso até mesmo se houvesse o preenchimento de apenas doze cargos efetivos, ou seja, cria-se uma ficção para burlar a Constituição.

A respeito da matéria, ensina Hely Lopes Meirelles: "... pela EC 19, o preenchimento de uma parcela dos cargos em comissão dar-se-á unicamente por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, V). A lei ali referida será de cada entidade pública, mas especialmente na fixação dos percentuais mínimos, deverá ser observado o princípio da razoabilidade, sob pena de fraudar a determinação constitucional" (Direito Administrativo Brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 420).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Ato normativo. Princípio da proporcionalidade. Ofensa. Incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão. Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Judiciário em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local" (AgRg no RE 365.368, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 29-6-2007).

O presente Projeto pretende, ainda, a alteração da referência do cargo de Chefe de Gabinete. Todavia, como alertado no Parecer nº 234/2019/PJ, que acompanha o PLC nº 104/19, é desnecessária a co-existência de dois cargos em comissão, Diretor Geral e Chefe de Gabinete, com as mesmas atribuições, ou seja, planejar, coordenar e supervisionar as atividades dos setores diretamente ligados à Presidência, até mesmo frente ao diminuto número de servidores desta



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Casa. A referência do cargo de “Chefe de Gabinete” passa da referência 21 para a referência 15, quando o correto seria a extinção deste cargo.

A regra para o ingresso na Administração Pública é a investidura em cargo público por meio de concurso de provas ou provas e títulos. A eleição de tal preceito pelo legislador constitucional visa assegurar a igualdade de acesso às pessoas que almejam entrar no serviço público, aferindo-se a capacidade técnica do candidato para o bom desempenho de determinada função, sem protecionismo ou privilégio.

Justamente por isso é que o cargo em comissão é tido como exceção, na medida em que sua criação deve ser limitada aos casos em seja exigível especial relação de confiança com a autoridade nomeante, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Assim, s.m.j., observadas as ressalvas mencionadas (a proporcionalidade entre cargos concursados e cargos comissionados deve observar o número de vagas preenchidas e a desnecessidade do cargo de Chefe de Gabinete), o processo legislativo desta proposta pode tramitar regularmente.

Às comissões permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de agosto de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico